

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.004.363/88-87

Sessão de: 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.548

Recurso nº: 96.488 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES

MMRSR

IRPJ

Passivo Fictício - Não comprovada a existência das obrigações reputa-se como fictício o saldo da Conta Fornecedores.

Glosa de Custos - A não comprovação efetiva da imputação sobre as notas fiscais glosadas não autoriza a manutenção da exigência.

Omissão de Receita - O titular do depósito judicial é o juízo onde o feito tramita. E a receita da empresa após decisão favorável que lhe der ganho de causa.

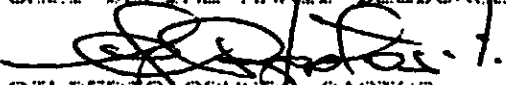
Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 10.113.965,09, no exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGES BASTOS - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 8 ABR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Processo nº: 10783.004.363/88-87

Sessão de: 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.548

Recurso nº: 96.488 - IRFJ - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrentes: FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em VITÓRIA - ES

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado) E JOSE DO NASCIMENTO DIAS (Ausente justificadamente).



Processo nº: 10783.004.363/88-87

Acórdão nº: 105-7.548

Recurso nº: 96.488

Recorrente: FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro GILBERTO CONGRU BASTOS - Relator

O Auto de Infração lavrado descreveu 3 itens que embasam a exigência:

1 - Passivo fictício não comprovado de Cz\$ 1.730.045,00;

2 - Glosa de custo de notas consideradas frias no valor de Cz\$ 9.591.500,00;

3 - Omissão de receita - variação monetária ativa incidente sobre correção monetária das cotas do IRPJ provisionado em 31/12/86, depositado em juízo - valor de Cz\$ 280.053,87.

As fls. 94, com fulcro no art. 652 do RIR/80 a URF-Vitória promoveu consultas a credores arrolados, rol não anexado ao processo, para confirmarem a posição em 31/12/87.

Tal fato subsidiou a autoridade "a quo" a reduzir a base de cálculo do item 1 para Cz\$ 1.122.256,88.

No decisório, a autoridade "a quo" não aceitou os documentos de fls. 55, 57, 58, 66, 67, 68 e 71 com a argumentação de "são insuficientes para comprovar a obrigação em 31/12/87".

Tal argumentação, sem esclarecimentos nenhum sobre o critério utilizado, enseja à recorrente em questionar mais ainda a imputação, no recurso.

Processo nº: 10783.004.363/88-87

Acórdão nº: 105-7.548

Nada impedia, no entanto, que a mesma recorrente analisasse os ditos documentos.

Assim, o de fls. 55 tem data de emissão de 12/01/88, o de fls. 57 tem no seu verso a quitação em 10/12/87 e não poderiam efetivamente constar do passivo em 31/12/87. O recibo, nas fls. 58 tenta induzir, o **menos** avisado, de que o pagamento da obrigação a que se refere a duplicata de fls. 57 não foi em 10/12/87. Não serve como documento probante, por que está sem data e prevalece a quitação de 10/12/87. Não poderia mesmo estar no passivo de 31/12/87.

Os documentos de fls. 60 e 67 foram colocados em cobrança no Bradesco. Não há, no entanto, quitação bancária e sim quitação datada de 10/02/88, assinada por "Geraldo". Deduz-se que o documento foi devolvido pelo Banco ao fornecedor que promoveu o recebimento.

É um documento suspeito, mas considero insuficiente para ensejar autuação. Na dúvida, o mais favorável é para a recorrente. Deduzo CZ\$ 76.000,00 de CZ\$ 1.122.256,88.

A duplicata de fls. 68 tem seu vencimento "na apresentação" e foi emitida em 18/12/87. Se não houvesse a quitação em 15/02/88, no verso da mesma e o Fisco não prova a falsidade dessa quitação, o documento é válido.

Deduzo mais CZ\$ 71.370,00 de CZ\$ 1.122.256,88.

O documento de fls. 71 refere-se a duplicata 82357, no valor de CZ\$ 95.041,22 da Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A vencimento em 03/01/88 que não identifica a Nota Fiscal a que se refere. Não foi considerado pela autoridade monocrática por que não há data de emissão de duplicata. Este documento poderia ser identificado pelas notas fiscais e pelo rol dos credores não anexados ao processo.

N

Processo nº: 10783.004.363/88-87

Acórdão nº: 105-7.548

Como não houve este cuidado, deduzo mais CZ\$ 95.041,22 de CZ\$ 1.122.256,88.

Do item 1 - Passivo Fictício, subsistem ainda CZ\$ 879.845,66, sem comprovação.

Quanto ao item 2 - Glosa de Custo, oriunda das notas fiscais 1095 e 1100 emitidas pela empresa D'Arley Indústria Comércio e Representações Ltda. As declarações conflitantes do Sr. Arlis Schmidt de fls. 4 - 76 - 97 - 145, antigo proprietário da empresa D'Arley não ensejam certeza absoluta para autuação. A dúvida seria dirimida pela verificação dos livros fiscais e contábeis da empresa D'Arley Indústria Comércio e Representações Ltda, que mesmo extinta há pouco tempo da autuação da recorrente, estava obrigada, por Lei, a manter seus livros e documentos por 05 anos. Isto não foi feito. O Sr. Arlis Schmidt foi ouvido, deu declarações, é proprietário da nova empresa D'Arley Jeans Ltda e não foi compelido a apresentar os documentos de sua empresa extinta.

Por tudo isso não pode prosperar a exigência neste item, por ineficiência da própria fiscalização.

Quanto ao item 03 da autuação, verifica-se que a DRF-Vitória, informou parcialmente o que foi pedido na Res. 105-0499 de 03/05/90 de fls. 163, por que não esclareceu sobre os lançamentos contábeis levados a efeito em relação a quantia depositada (fls. 182).

Entendo também que não se trata de omissão de receita, considerada como tal pela autuante, por que não é agasalhada pela hipótese prevista no art. 254, I, do RIR/80.

Não é também postergação da receita por que até o fim da ação o titular de depósito judicial é o juízo federal no qual o feito tramita. Será receita da recorrente se o juízo lhe der ganho de causa. No caso, com a decisão favorável é receita de 1989.

Processo nº: 10783.004.363/88-87

Acórdão nº: 105-7.548

Neste item decido pela **insubsistência** da exigência.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial da exigência, referente somente a imputação de Passivo Fictício, sendo a base imponível a importância de CZ\$ 879.845,66.

Recomenda-se à DRF Vitória, representar ao MP dada as declarações contraditórias, Sendo uma delas de conteúdo falso, do Sr. Arlis Schmidt, contidas nas fls. 4 - 76 - 97 - 145.

BRASILIA (DF), 05 de julho de 1993


GILBERTO LONGRO BASTOS - RELATOR